

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62474 - PA
(2019/0363759-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINERACAO BURITIRAMA S/A
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO (ART. 1.007, § 4º, CPC). JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. INSUFICIÊNCIA. NOVA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prova do recolhimento do preparo demanda não só a juntada do comprovante de pagamento, mas também a da guia de recolhimento de custas, que indicará se o pagamento foi efetuado na rubrica correta e teve a destinação pretendida pela lei.

Por esse motivo, a jurisprudência desta Corte assentou que "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp n. 562.945/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 15/6/2015).

2. Além disso, este Tribunal Superior tem entendido ser inadmissível a realização de uma nova intimação para regularização do preparo, se desatendida a anterior.

Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.544.635/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no RMS n. 58.874/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe

29/11/2019; AgRg nos EREsp n. 1.578.487/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, terceira Seção, julgado em 11/9/2019, DJe 27/9/2019.

3. Situação em que a parte recorrente, embora intimada para sanar a deficiência verificada no preparo do recurso ordinário em mandado de segurança, limitou-se a juntar aos autos comprovante de pagamento desacompanhado da respectiva guia de recolhimento da União, impossibilitando a verificação da regularidade do pagamento das custas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.474 - PA
(2019/0363759-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINERACAO BURITIRAMA S/A
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MINERACAO BURITIRAMA S/A contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso em mandado de segurança por ela interposto, por reputá-lo deserto (enunciado n. 187 da Súmula/STJ), uma vez que, mesmo depois de intimado para recolher, em dobro, o preparo do recurso, apresentou apenas o comprovante de pagamento, desacompanhado da guia de recolhimento de custas.

Inconformada, a agravante junta a referida guia com suas razões regimentais e argumenta, em síntese, que “a irregularidade apontada pela decisão agravada é plenamente sanada pelo presente Agravo e não deve ensejar a aplicação da deserção, porque comprova-se com os documentos aqui apresentados que tanto a emissão da guia de custas quanto o pagamento foram feitos de maneira tempestiva” (e-STJ fl. 174).

Faz alusão a precedente da Quarta Turma do STJ (AgInt no AREsp n. 978.485/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017) que admite a juntada extemporânea do comprovante de pagamento das custas de agravo em recurso especial, se demonstrado que o recolhimento do preparo foi tempestivo.

Sustenta que, “por mais que no presente caso o pagamento não tenha ocorrido na data da interposição do recurso, o entendimento externado pela C. Quarta Turma acima citado deve ser igualmente aplicado” (e-STJ fl. 175), pois não houve desídia ou intuito protelatório da parte que atendeu prontamente à

Superior Tribunal de Justiça

determinação judicial de recolhimento em dobro das custas, devendo, no seu entender, ser aplicada ao caso concreto, por analogia, a previsão do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015 (“O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.”).

Por fim, argumenta que “interpretar a mencionada irregularidade como impeditiva do seguimento do recurso na presente seara seria, ainda, ofender a isonomia existente entre pessoa física e pessoa jurídica quando figuram como rés em processos penais, de estatura constitucional, já que uma pessoa física não teria o direito de defesa negado por questões relacionadas a custas” (e-STJ fl. 175).

Pede, assim, “o provimento do presente Agravo Regimental para reformar a decisão agravada, de maneira a ensejar o conhecimento do presente Recurso em Mandado de Segurança” (e-STJ fl. 176).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pelo desprovimento do regimental em parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- “Na forma da jurisprudência desta Corte, a irregularidade na comprovação do recolhimento, em dobro, do preparo recursal, e a extemporânea comprovação da complementação, inviabilizam o conhecimento do presente recurso, nos termos da Súmula 187 desta Corte, *in verbis*: ‘É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos’. Precedentes: (...)” (AgInt no RMS 60.928/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020)
- Parecer pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.474 - PA
(2019/0363759-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINERACAO BURITIRAMA S/A
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO (ART. 1.007, § 4º, CPC). JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. INSUFICIÊNCIA. NOVA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prova do recolhimento do preparo demanda não só a juntada do comprovante de pagamento, mas também a da guia de recolhimento de custas, que indicará se o pagamento foi efetuado na rubrica correta e teve a destinação pretendida pela lei.

Por esse motivo, a jurisprudência desta Corte assentou que "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp n. 562.945/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 15/6/2015).

2. Além disso, este Tribunal Superior tem entendido ser inadmissível a realização de uma nova intimação para regularização do preparo, se desatendida a anterior.

Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.544.635/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no RMS n. 58.874/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019; AgRg nos EREsp n. 1.578.487/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, terceira Seção, julgado em 11/9/2019, DJe 27/9/2019.

3. Situação em que a parte recorrente, embora intimada para sanar a deficiência verificada no preparo do recurso ordinário

Superior Tribunal de Justiça

em mandado de segurança, limitou-se a juntar aos autos comprovante de pagamento desacompanhado da respectiva guia de recolhimento da União, impossibilitando a verificação da regularidade do pagamento das custas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Questiona-se, nos autos, se a juntada extemporânea da guia de custas, mesmo tendo sido apresentado tempestivamente o comprovante de pagamento do preparo do recurso, enseja o reconhecimento de sua deserção.

Sobre o tema, o enunciado n. 187 da Súmula do STJ dispõe que “é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”.

É bem verdade que tal enunciado, emanado da Corte Especial do STJ, foi publicado no DJ de 30/5/1997, podendo-se argumentar que ele não reflete mais a gama de princípios que regem o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/3/2015), tanto mais quando se sabe que o CPC/2015 flexibilizou a dureza da exigência de comprovação de recolhimento das custas no momento da interposição do recurso, quando admitiu tanto a possibilidade de complementação de valores recolhidos a menor (art. 1.007, § 2º, do CPC/2015), quanto a de novo recolhimento quando a guia tiver sido preenchida equivocadamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), inovações essas que atendem não só ao princípio da instrumentalidade das formas, como também ao da primazia do julgamento de mérito (art. 6º do CPC/2015).

Isso não obstante, também não há como se desconsiderar que a prova do recolhimento do preparo demanda não só a juntada do comprovante de pagamento, mas também a da guia de recolhimento de custas, que indicará se o pagamento foi efetuado na rubrica correta e teve a destinação pretendida pela lei. A situação pode ser comparada à demonstração de que o pagamento foi feito para o credor correto, sem o que não há como se considerar adimplida a dívida.

Por esse motivo, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a juntada do comprovante de pagamento desacompanhado da guia de recolhimento é

insuficiente para demonstrar o devido preparo do recurso ou ação, não sendo cabível nova intimação para regularização do preparo se a anterior não foi atendida a contento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO (ART. 1.007 DO CPC/2015). JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. INSUFICIÊNCIA. NOVA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 15.6.2015).

2. Ademais, "não é cabível nova intimação para regularização do preparo, se desatendida a anterior determinação realizada com base no art. 1.007 do CPC/2015" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.430.026/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4.9.2019).

3. Hipótese em que a parte recorrente, embora intimada para sanar a deficiência verificada no preparo do recurso especial, limitou-se a juntar aos autos comprovante de pagamento desacompanhado da respectiva guia de recolhimento da União, impossibilitando a verificação da regularidade do pagamento das custas.

4. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 1.544.635/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019) – negritei.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 1.007 DO CPC/2015. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. NOVA ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO

INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança foi instruído, no momento de sua interposição, apenas com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, não tendo sido juntados a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, constatada tal irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para sanar o vício apontado, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso, por despacho publicado em 22/11/2018. Todavia, a parte fez a indicação errônea, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, do "tipo de ação ou recurso escolhido", ou seja, ao invés de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob a rubrica diversa.

Posteriormente, por ocasião da interposição deste Agravo interno, a recorrente juntou a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, com correta indicação do tipo de recurso, e o respectivo comprovante de pagamento.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso, caracteriza a sua deserção, se a parte recorrente, devidamente intimada, não juntar a guia de recolhimento, com seu preenchimento correto, e o respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo inviável nova abertura de prazo para sanar tal vício, na forma do art. 1.007, § 5º, do CPC/2015. Precedentes: STJ, AgInt no RMS 55.897/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2018; AgInt no RMS 56.638/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2018; AgInt no RMS 58.719/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt no RMS 56.802/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 58.874/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU) DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Constatado que embargos de divergência foram opostos sem a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, a Presidência do STJ proferiu despacho, determinando a intimação da "parte recorrente para realizar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de cinco dias corridos (art. 798 CPP), sob pena de não conhecimento do recurso."**

2. No entanto, **"embora regularmente intimada para sanar referido vício, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, no momento do preenchimento da GRU Cobrança, deverão ser indicadas obrigatoriamente as informações exigidas no formulário eletrônico disponível no site do Tribunal (<http://www.stj.jus.br>)."** Hipótese de deserção.

3. **"Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é deserto o recurso cuja GRU revele indicação errônea dos códigos de recolhimento e da unidade favorecida, porquanto o adequado preenchimento da guia de recolhimento viabiliza a correta destinação do valor depositado, possibilitando que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o STJ, haja vista a grande diversidade de receitas auferidas pelo Tesouro Nacional. [...]** Incidência da Súmula n. 187/STJ, segundo a qual 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (AgInt no AREsp 1.172.867/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.100.520/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 11/09/2018; RCD no RMS 59.061/TO, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 18/03/2019; AgInt no REsp 1.738.247/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019.

4. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg nos EREsp 1.578.487/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 27/09/2019) – negritei.

Ora, no caso concreto, mesmo tendo sido regularmente intimada para recolher em dobro o preparo, em atenção ao permissivo do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, a recorrente somente trouxe aos autos, no prazo estipulado para regularização do preparo, o comprovante de pagamento bancário desacompanhado

Superior Tribunal de Justiça

da guia de custas que permitiria fosse verificada a correta indicação da rubrica relacionada ao recurso interposto ou ação ajuizada.

Tenho, assim, que não merece reparos a decisão agravada que não conheceu do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 62.474 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/036375-92

Número de Origem:

00016732320128140008 08085883520198140000 16732320128140008 8085883520198140000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINERACAO BURITIRAMA S/A

ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685

PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349

BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : TRANCAMENTO AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO DIREITO PROCESSUAL PENAL -
TRANCAMENTO AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINERACAO BURITIRAMA S/A

ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685

PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349

BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020

